



O imposto húngaro de circulação sobre os veículos a motor não é compatível com o Acordo de Associação CEE-Turquia

Com efeito, esse imposto constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, cuja aplicação é proibida por este acordo

A Istanbul Lojistik é uma sociedade comercial registada na Turquia que tem por objeto o transporte rodoviário de mercadorias da Turquia para a UE. Em março de 2015, as autoridades fiscais húngaras constataram que o imposto húngaro de circulação sobre os veículos a motor não tinha sido pago relativamente a um veículo pesado dessa sociedade que transportava produtos têxteis da Turquia para a Alemanha.

Consequentemente, as autoridades húngaras exigiram à Istanbul Lojistik o pagamento de 60 000 HUF (aproximadamente 200 euros) a título do imposto em causa e aplicaram-lhe coimas no valor total de 660 000 HUF (aproximadamente 2000 euros). A Istanbul Lojistik interpôs então recurso das decisões daquelas autoridades para o Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Szeged, Hungria). Alega, nomeadamente, que aquele imposto constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, cuja aplicação às trocas de mercadorias entre a UE e a Turquia é proibida pela Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia¹, respeitante à aplicação das disposições do Acordo de Associação CEE-Turquia² relativas à execução da fase final da união aduaneira.

O órgão jurisdicional húngaro pergunta ao Tribunal de Justiça se o imposto impugnado é compatível com a referida decisão.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que, nos termos daquela decisão, os direitos aduaneiros de importação ou de exportação e os impostos de efeito equivalente a um direito aduaneiro são totalmente suprimidos entre a União e a República da Turquia. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que as regras da referida decisão devem ser interpretadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre as disposições do Tratado FUE relativas à livre circulação de mercadorias.

Assim, o Tribunal de Justiça sublinha que, sejam quais forem a sua denominação e o seu montante, qualquer encargo pecuniário imposto unilateralmente e que onere as mercadorias pelo facto de passarem a fronteira constitui, quando não seja um direito aduaneiro propriamente dito, um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que um encargo que tenha como facto gerador o transporte de mercadorias e não seja cobrado sobre o produto enquanto tal, mas sim sobre uma atividade necessária relacionada com o produto, pode igualmente estar sujeito às exigências decorrentes do princípio da livre circulação de mercadorias. Neste contexto, o Tribunal de Justiça

¹ Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira (JO 1996, L 35, p. 1).

² Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado, em 12 de setembro de 1963, em Ancara pela República de Turquia, por um lado, e pelos Estados-Membros da CEE e a Comunidade, por outro, e que foi concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade pela Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963 (JO 1964, 217, p. 3685; EE 11 F1 p. 18).

refere que o montante do imposto em causa depende de critérios relacionados, nomeadamente, com a quantidade de mercadorias suscetíveis de ser transportadas e o seu destino. Consequentemente, o Tribunal de Justiça considera que, embora não seja cobrado sobre os produtos enquanto tais, **o imposto controvertido onera, por ocasião da sua passagem pela fronteira húngara, as mercadorias transportadas por veículos com matrícula da Turquia, e não o serviço de transporte enquanto tal.**

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que **o imposto controvertido, que onera unilateralmente as mercadorias em razão da sua passagem pela fronteira, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro na aceção da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação, e, portanto, não é compatível com esta última.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106